PROJETO DE LEI N.º 05 DE 12 DE ABRIL DE 2.018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 414 DE 12/01/1977, QUE ESTABELECE A LOCALIZAÇÃO E NORMAS PARA O ESTACIONAMENTO DE PONTOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no disposto no artigo 79, VI da Lei Orgânica Municipal e art. 5º, *i* do Decreto-Lei n. 3365, de 21 de junho de 1941, submete a apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores o presente.

PROJETO DE LEI:

Art.1º. Os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº. 414 de 12 de janeiro de 1977, com a redação que lhe foi atribuída através da Lei Municipal n. 1.724 de 28 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º - Ficam fixados os seguintes pontos de estacionamento destinados aos veículos que realizem serviço de táxi no Município de Major Vieira:

I – Na sede do Município

a) Ponto de táxi de n. 01. Praça Júlio Costa;

b) Ponto de táxi de n. 02. Rua Otávio Tabalipa, esquina com a Rua Argemiro Borges;

c) Ponto de táxi de n. 03. Rua Francisco Santos Veiga esquina com a Rua Vitor Fernandes, próximo a Unidade de Saúde Central;

d) Ponto de táxi n. 04. Rua Luiz Davet, próximo ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Escola Estadual Luiz Davet;

e) Ponto de táxi n. 05. Praça Hercília Gadotti, nas proximidades do Hospital Municipal São Lucas;

II – No Interior:

a) Ponto de táxi n. 06. Localidade do Pulador;

b) Ponto de táxi n. 07. Localidade do Rio Novo de Cima;

c) Ponto de táxi n. 08. Localidade do Rio Claro.

Art. 3º A quantidade de veículos que poderão estacionar nos pontos de táxi especificados no artigo anterior, será fixada, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o interesse e necessidade públicos. '

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira, SC, 12 de abril de 2.018.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Nobres Edis,

Este Projeto de Lei altera as disposições da Lei Municipal n. 414/1977 e 1.724/2006, disponibilizando novos pontos de estacionamento dos veículos que realizam o serviço de transporte individual de passageiros – Táxi, com vistas a atender melhor a demanda local.

Ao seu turno, não obstante a legislação ora vigente previsse que o número máximo de veículos para cada de ponto de táxi pela proposta que ora se apresenta tal haverá de ser fixado por meio de decreto do Executivo, eis que, a rigidez legal impunha limitação que no mais das vezes não se encontrava afinada com a demanda e interesses da população.

A questão em discussão constitui matéria de interesse local, conforme expressa o artigo 30, I e V da Constituição Federal de 1988, assim como o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), a teor dos seus artigos 24, XXI, e 135. E, muito embora o serviço de táxi não represente, em princípio, atividade eminentemente pública, mas que envolve repercussão social, enquadrando-se entre os serviços que podem ser objeto de delegação pelo Poder Público, imperativa a sua regulamentação.

No âmbito deste Município a Lei n.º 414, que "*Dispõe sobre a localização e normas para o estacionamento de pontos de automóveis de aluguel e dá outras providências*", até hoje vigente, foi promulgada em 12 de janeiro de 1.977, ou seja, há mais de quarenta anos, tendo sido elaborada de acordo com a realidade do Município e com as necessidades experimentadas pela Administração, pelos taxistas e pela população naquele momento, de modo que imperativa as alterações ora propostas sem prejuízo de revisitarmos o assunto *a posteriori*.

Muito embora de lá para cá já se tenham editadas algumas alterações, as que ora se propõe tencionam enquadrar-se à realidade atual do Município.

Ocorre que constantemente somos interpelados pelos usuários, o que se justifica já que junto a agência bancária as pessoas acabam por buscar o serviço por ocasião da retirada de recursos da agência bancária, para seu resguardo e segurança, o que ocorre com bastante frequência com relação aos aposentados. Ademais, a disponibilidade dos serviços próximos às unidades de saúde, também é justificada pelo usuário que, nos mais das vezes com a saúde debilitada, tem dificuldades para locomover-se para realização de fisioterapia, tratamento, exames e etc em locais diversos da cidade.

Como é de conhecimento dos nobres Edis, o aludido deslocamento nunca é realizado pela Municipalidade considerando a insuficiência da frota municipal destinada aos serviços de saúde.

Por estas razões fez-se necessário a revisão da legislação atual e elaboração desta proposta, que além de atender aos princípios Constitucionais, especialmente da legalidade, atenderá as demandas da população.

Lastreado nestes termos encaminho o Projeto de Lei para apreciação da Casa Legislativa, certo, pois de que a matéria se reveste do mais abalizado interesse público esperamos seja a mesma acolhida na sua totalidade.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2018.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito